

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
COPIA

LEI Nº 1493, DE 25 de FEVEREIRO DE 1972

Institui Programa Sanitário de Controle

da Febre Aftosa no Município de Ituiutaba

ba

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 1972, a vacinação contra a Febre Aftosa, tornada obrigatória pela Lei Estadual nº 4.976, de 09 de outubro de 1968, será executada neste município nas condições abaixo relacionadas:

I - Todos os bovinos com idade superior a 4 (quatro) meses estarão sujeitos a vacinação;

II - As revacinações deverão ser feitas cada 4 (quatro) meses, sendo desaconselhado doses superiores às indicadas pelos Médicos Veterinários e Laboratórios produtores de vacinas contra a Febre Aftosa;

III - Salvo os casos especiais, assim classificados pelos Médicos Veterinários atuantes no Município, todas as vacinas comercializadas e aplicadas serão trivalentes, isto é, capazes de proteger, simultaneamente, contra 3 (três) tipos ou subtipos de agentes causadores da Febre Aftosa;

V - Todos os animais vacinados poderão receber atestados de vacinação, enquanto que os rebanhos serão registrados, obrigatoriamente, nas cadernetas de Controle Sanitário, conforme modelo adotado oficialmente em Minas Gerais (art. 5º, item II, da Lei nº 4.976).

Art. 2º - A comercialização de vacinas contra Febre Aftosa será feita por revendedores credenciados pelos órgãos competentes. Estes revendedores credenciados estarão sujeitos a permanente fiscalização quanto às disponibilidades para estocagem e transporte de vacinas, e, nos casos de deficiências estritamente técnicas, poderão ser advertidos, multados ou ter cassada sua autorização municipal de comercialização.

§ 1º - Os revendedores credenciados deverão colocar cartazes intra e extra rurais dizendo claramente desta qualidade;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

CÓPIA

Lei nº 1493, de 25 de fevereiro de 1972 - cont. - fl. - 2 -

§ 2º - Independentemente de outros auxílios ou estímulos, a Prefeitura Municipal poderá prestar auxílio financeiro a revendedores localizados ou que desejam se localizar em áreas consideradas estratégicas pelas autoridades Veterinárias;

§ 3º - O auxílio citado só poderá ser concedido quando não houver outro estabelecimento credenciado na mesma área e terá suas despesas subordinadas às disponibilidades do Fundo Especial de Programas Municipais de Controle de Doenças Animais, resumidamente denominados "fundos Zoo-Sanitários", criado por força desta lei.

Art. 3º - Fica criada, presidida pelo Prefeito Municipal, a Comissão Municipal de Coordenação dos Programas Sanitários Animais, resumidamente denominada "Comissão Zoo-Sanitária", que terá como membros efetivos os seguintes:

- 1 - Prefeito Municipal
- 2 - Presidente da Câmara dos Vereadores
- 3 - Diretor do Depto. de Fomento Agropecuário, Com. e Ind.
- 4 - Representante do Ministério Público
- 5 - Presidente das Cooperativas Agro-Pecuárias
- 6 - Presidente dos Sindicatos Rurais
- 7 - Presidente das Associações Rurais
- 8 - Autoridades Eclesiásticas
- 9 - Presidente do Clube de Serviço
- 10 - Veterinários municipais, regionais ou especializados no assunto
- 11 - Representantes da Imprensa
- 12 - Delegado de Polícia
- 13 - 3 fazendeiros

Art. 4º - Nenhum bovino deverá ser introduzido no Município sem a adequada prova de vacinação contra Febre Aftosa aplicada em período não superior a 4 (quatro) meses.

Art. 5º - A introdução ou movimentação de animais com Febre Aftosa, salvo nos casos comprovados de doenças adquiridas em

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

CÓPIA

Lei nº 1493, de 25 de fevereiro de 1972 - cont. - fl. - 3 -

trânsito, constitui falta grave.

Art. 6º - As faltas ou atos dolosos relacionados com dispositivos desta lei são passíveis das seguintes multas:

- 1 - relativas ao disposto no art. 2º - 1 (um) a 5 (cinco) salários mínimos regionais;
- 2 - relativas ao disposto no art. 5º - 2 (dois) a 5 (cinco) por cento do valor dos animais envolvidos no fato doloso;
- 3 - para todos os efeitos legais, os valores dos animais serão os lançados na Coletoria Estadual do Município e
- 4 - nas reincidências, as multas poderão ser aplicadas em dobro.

Art. 7º - Os recursos, de qualquer origem, destinados a Programas Sanitários e as multas decorrentes desta e de outras Leis afins serão escrituradas em conta especial para constituição do Fundo Zoo-Sanitário, devendo ser aplicados, exclusivamente, em Programas de Controle de Doenças Animais.


Art. 8º - Todas as atividades municipais ligadas à bovinocultura estarão sujeitas ao Programa Sanitário Municipal de controle da Febre Aftosa, devendo ser regulamentadas, quando necessário, através de Portarias.

Art. 9º - A supervisão geral das atividades mencionadas nesta Lei estará a cargo do Médico Veterinário dos quadros municipais ou credenciado pela Prefeitura através de ajuste para prestação de serviços técnicos.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada na Prefeitura Municipal de Ituiutaba, aos 25 de fevereiro de 1972.


- Prefeito Municipal de Ituiutaba -
(Alvaro Otávio Macedo de Andrade)